



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 720.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS		Ano
As três séries ... ..	NKz 60.000.00	
A 1.ª série ... ..	NKz 27.000.00	
A 2.ª série ... ..	NKz 21.000.00	
A 3.ª série ... ..	NKz 12.000.00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 1.030.00, e para a 3.ª série NKz 1.440.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

## IMPRENSA NACIONAL — U. E. E.

### Aviso

Avisa-se aos estimados clientes, que a n/ CONTA BANCÁRIA foi transferida para o BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA — SEDE. Tem o n.º 107477101.

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

- Decreto n.º 13/92:**  
Sobre a liberalização das Operações Cambiais de sujeitos individuais.
- Decreto n.º 14/92:**  
Revoga os Decretos n.ºs 72/91 e 73/91 ambos do dia 15 de Novembro.
- Decreto n.º 15/92:**  
Sobre a extensão do Fundo de Desemprego.
- Decreto n.º 16/92:**  
Aprova o Reenquadramento Salarial dos Dirigentes e Responsáveis do Aparelho do Estado. — Revoga o Decreto n.º 30/85, de 24 de Junho.
- Decreto n.º 17/92:**  
Aprova a nova tabela salarial da Função Pública e Entidades Equiparadas. — Revoga o Decreto n.º 71/91, de 15 de Novembro.

### Comissão Permanente do Conselho de Ministros

- Decreto n.º 18/92:**  
Determina que o pagamento do imposto do selo de recibo por meio de guia é obrigatório para os contribuintes dos grupos A e B do Imposto Industrial. — Revoga toda a legislação que disponha em contrário, nomeadamente o Diploma Legislativo n.º 3774, de 8 de Novembro de 1967.

### Decreto n.º 19/92:

Extingue o Gabinete do Chefe do Governo e revoga o Decreto n.º 52/90, de 29 de Dezembro.

### Decreto n.º 20/92:

Sobre a autorização do exercício da actividade de comercialização de diamantes e metais preciosos.

### Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação

#### Despacho conjunto n.º 30/92:

Desconfisca o prédio em nome de António Joaquim de Branca.

### Ministérios do Plano, das Finanças, dos Petróleos e do Comércio

#### Decreto executivo conjunto n.º 25/92:

Determina que todas as mercadorias importadas directa ou indirectamente pelas ou para as companhias petrolíferas e destinadas à venda, são doravante passíveis do pagamento dos direitos aduaneiros em vigor.

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto n.º 13/92 de 15 de Maio

Considerando que o desenvolvimento que nos últimos anos o País tem conhecido nas vertentes política, económica e social, no sentido de se criar condições para o funcionamento das leis do mercado, implica a adopção de medidas que permitam aos agentes económicos actuar legalmente em função dos seus legítimos interesses.

Atendendo as vantagens que advirão do estabelecimento de um novo quadro jurídico-cambial para os sujeitos jurídicos individuais, com o duplo fim de se

atrairem as poupanças dos cidadãos angolanos que têm residido no estrangeiro e irão regressar ao País no âmbito do processo de reformas democráticas em curso, por um lado, e de defender os interesses dos residentes que se constituam credores de não residentes, permitindo-lhes a abertura de contas em moeda estrangeira junto das instituições financeiras domiciliadas no território nacional, por outro;

Considerando que para tanto se torna necessário isentar os sujeitos jurídicos individuais do disposto na Lei n.º 9/88, de 2 de Julho, que nos artigos 16.º e 17.º, respectivamente, estabelece a obrigatoriedade de repatriamento de valores e proíbe a detenção de moeda estrangeira;

Assim, nos termos da alínea d) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — É permitida a titularidade de moeda estrangeira aos cidadãos estrangeiros com estatuto de residente cambial e aos cidadãos nacionais com estatuto de residente ou não residente cambial.

Art. 2.º — As pessoas singulares são dispensadas da obrigatoriedade de repatriamento de bens, valores ou direitos adquiridos aquando da sua estadia no exterior do País.

Art. 3.º — 1. Os singulares referidos no artigo 1.º estão autorizados a abrir conta à ordem ou à prazo em moeda estrangeira junto das instituições financeiras domiciliadas no território nacional, ou não, devendo, no prazo de 60 dias após a recepção dos títulos de crédito e dos meios de pagamento expressos ou pagáveis em moeda estrangeira, proceder ao respectivo depósito em conta.

2. O Banco Nacional de Angola, no prazo de 30 dias após a publicação do presente decreto, fixará as regras a que obedecerá a abertura das contas referidas no número anterior, que deverão ser livremente movimentadas.

3. As contas em moeda externa perceberão juros de acordo com o que vier a ser estabelecido no prazo de 30 dias pela autoridade cambial.

Art. 4.º — O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Maio de 1992.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto n.º 14/92**  
de 15 de Maio

Como refere o Plano Nacional para 1992, os resultados obtidos com as desvalorizações levadas a efeito nos meses de Novembro e Dezembro de 1991, determinam a oportunidade do restabelecimento de um regime cambial único, já iniciado com a extinção da sobre-taxa-S1.

Nos termos da alínea d) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida

pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — São revogados os Decretos n.ºs 72/91 e 73/91 ambos do dia 15 de Novembro.

Art. 2.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Maio de 1992.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto n.º 15/92**  
de 15 de Maio

Considerando que se alteraram os pressupostos que, na altura, tinham determinado a restrição dada ao âmbito do Decreto n.º 27/91, de 5 de Julho;

Considerando que essa restrição não tem a ver com as meras omissões para cuja integração bastaria o recurso ao dispositivo integrador nele previsto;

Ao abrigo da alínea h) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O artigo 2.º do Decreto n.º 27/91, de 5 de Julho passa a ter a seguinte redacção:

São abrangidos por este diploma os trabalhadores das empresas estatais, mistas e privadas, bem como os dos organismos e organizações com fins não lucrativos.

2. O disposto no número anterior aplica-se com as devidas adaptações, as situações verificadas desde a entrada em vigor do diploma aí mencionado.

Art. 2.º — O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Maio de 1992.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto n.º 16/92**  
de 15 de Maio

O Decreto n.º 30/85, de 24 de Junho, aprovou a lista de enquadramento salarial de Dirigentes e Responsáveis do Aparelho do Estado.

Considerando que o actual posicionamento hierárquico dos Dirigentes e Responsáveis do Aparelho do Estado aconselha que em matéria de retribuição salarial seja efectuada a devida correspondência;

Vista a necessidade de serem atribuídos grupos salariais a alguns cargos de Dirigentes e Responsáveis recentemente criados, bem como a autoridades tradicionais;

Nestes termos, ao abrigo da alínea h) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea g) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — Na lista de enquadramento salarial dos Dirigentes e Responsáveis do Estado, anexa ao Decreto n.º 30/85, de 24 de Junho é introduzida a seguinte alteração:

CARGO	GRUPO
Primeiro-Ministro. ... ..	XXIV
Ministro de Estado ... ..	XXIII
Ministro. ... ..	XXIII
Juiz Conselheiro Presidente. ... ..	XXIII
Procurador-Geral da República.. ...	XXIII
Primeiro Secretário da Assembleia do Povo. ... ..	XXIII
Secretário do Conselho de Ministros...	XXIII
Governador do Banco Nacional de Angola. ... ..	XXIII
Director de Gabinete do Presidente da República. ... ..	XXIII
Juiz Conselheiro Vice-Presidente. ...	XXII
Vice-Procurador Geral da República .	XXII
Secretário de Estado. ... ..	XXII
Governador Provincial. ... ..	XXII
Director Adjunto do Gabinete do Presi- dente da República. ... ..	XXII
Director do Protocolo do Estado. ...	XXII
Secretário do Presidente da República.	XXII
Vice-Ministro. ... ..	XXI
Juiz Conselheiro. ... ..	XXI
Adjunto do Procurador da República.	XXI
Segundo Secretário da Assembleia do Povo. ... ..	XXI
Secretário Adjunto do Conselho de Ministros. ... ..	XXI
Vice Governador do Banco Nacional de Angola. ... ..	XXI
Reitor da Universidade. ... ..	XXI
Inspector Chefe do Tribunal Popular Supremo. ... ..	XXI
Director do Gabinete do Primeiro Mi- nistro. ... ..	XVIII
Presidente da Assembleia Popular Pro- vincial. ... ..	XVIII
Director Adjunto do Gabinete do Pri- meiro Ministro ....	XVII
Director do Gabinete do Juiz Presi- dente ....	XVII
Secretário do Tribunal Popular Su- premo....	XVII
Secretário do Procurador Geral da Re- pública . ... ..	XVII
Director do Gabinete do Ministro de Estado e dos Ministros. ... ..	XV
Chefe de Gabinete dos Secretários de Estado e dos Vice-Ministros. ...	XIV
Director Adjunto do Gabinete dos Mi- nistros de Estado e Ministros. ...	XIII

Art. 2.º — A alteração ora feita consta da lista anexa ao presente decreto e dele faz parte integrante.

Art. 3.º — As remunerações das autoridades tradicionais serão estabelecidas por diploma conjunto dos Ministros do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social, das Finanças e da Administração do Território.

Art. 4.º — É revogado o Decreto n.º 30/85, de 24 de Junho.

Art. 5.º — O presente decreto tem efeitos a partir de 1 de Abril de 1992.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Maio de 1992.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Lista dos grupos de enquadramento salarial dos Dirigentes e Responsáveis do Aparelho do Estado**

#### GRUPO XXV

Presidente da República.

#### GRUPO XXIV

Primeiro-Ministro.

#### GRUPO XXIII

Ministro de Estado.

Ministro.

Juiz Conselheiro Presidente.

Procurador-Geral da República.

Primeiro Secretário da Assembleia do Povo.

Secretário do Conselho de Ministros.

Governador do Banco Nacional de Angola.

Director do Gabinete do Presidente da República.

#### GRUPO XXII

Juiz Conselheiro Vice Presidente.

Vice Procurador Geral da República.

Secretário de Estado.

Governador Provincial.

Director Adjunto do Gabinete do Presidente da República.

Director do Protocolo de Estado.

Secretário do Presidente da República (1).

#### GRUPO XXI

Vice-Ministro.

Juiz Conselheiro.

Adjunto do Procurador-Geral da República.

Segundo Secretário da Assembleia do Povo.

Secretário Adjunto do Conselho de Ministros.

Vice Governador do Banco Nacional de Angola.

Reitor da Universidade.

Inspector Chefe do Tribunal Popular Supremo.

## GRUPO XVIII

Vice Reitor da Universidade.  
 Director do Gabinete do Primeiro-Ministro.  
 Presidente da Assembleia Popular Provincial.  
 Governador Provincial Adjunto.  
 Embaixador.  
 Juiz Provincial Presidente  
 Procurador Provincial.

## GRUPO XVII

Director Nacional.  
 Director Adjunto do Gabinete do Primeiro-Ministro.  
 Director do Gabinete do Plano.  
 Secretário do Tribunal Popular Supremo.  
 Secretário do Procurador-Geral da República.  
 Juiz Presidente da Sala Provincial.  
 Procurador Provincial Adjunto.

## GRUPO XV

Primeiro Secretário da Assembleia Popular Provincial.  
 Procurador da República junto dos Organismos de  
 Polícia Judiciária Comum.  
 Director do Gabinete dos Ministros de Estado e dos  
 Ministros.  
 Director de Gabinete do Juiz Presidente do Tribunal  
 Popular Supremo.  
 Director de Gabinete do Procurador-Geral da Repú-  
 blica.

## GRUPO XIV

Chefe de Departamento Nacional.  
 Delegado Provincial.  
 Director Provincial do Comissariado.  
 Director do Gabinete Provincial do Plano.  
 Chefe de Gabinete do Secretário de Estado, do Vice-  
 -Ministro e do 2.º Secretário da Assembleia do Povo.

## GRUPO XIII

Segundo Secretário da Assembleia Popular Provincial.  
 Administrador Municipal.  
 Director Adjunto do Gabinete dos Ministros de Estado  
 e dos Ministros.  
 Juiz Municipal.  
 Procurador Municipal.

## GRUPO XII

Chefe de Departamento Provincial.  
 Administrador Municipal Adjunto.

## GRUPO XI

Chefe de Sector a nível Nacional.  
 Chefe de Departamento Municipal.  
 Delegado Municipal.

## GRUPO X

Chefe de Sector a nível Provincial.

## GRUPO IX

Chefe de Sector a nível Municipal.  
 Administrador Comunal ou de Bairro.

## GRUPO VIII

Administrador Comunal ou de Bairro Adjunto

## GRUPO VII

Chefe de Secção a nível Nacional, Provincial ou Mu-  
 nicipal.

## GRUPO VI

Chefe de Sector a nível Comunal.

## GRUPO V

Chefe de Secção a nível Comunal.

(1) Não inclui Secretários Particulares.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS  
 SANTOS.

**Decreto n.º 17/92**

de 15 de Maio

Face a tomada de medidas no âmbito das políticas  
 cambial e de preços executadas pelo Governo no qua-  
 dro do Plano Nacional para 1992, torna-se necessária  
 a actualização da Tabela Salarial para os trabalhadores  
 da função pública e entidades equiparadas.

Assim nos termos da alínea b) do artigo 66.º da Lei  
 Constitucional e no uso da faculdade que me é con-  
 ferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, o  
 Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço pu-  
 blicar o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

(Tabela salarial)

São aprovados, para os trabalhadores da Função  
 Pública e Entidades Equiparadas, os salários-constant-  
 es da tabela anexa ao presente decreto e que dele faz  
 parte integrante.

**ARTIGO 2.º**

(Dúvidas e Omissões)

As dúvidas e omissões surgidas na interpretação e  
 aplicação do presente decreto, serão resolvidas pelo  
 Ministro do Trabalho, Administração Pública e Segu-  
 rança Social ou pelo Ministro das Finanças, consoante  
 a matéria em causa.

**ARTIGO 3.º**

(Norma Revogatória)

É revogado o Decreto n.º 71/91, de 15 de Novembro.

**ARTIGO 4.º**

(Entrada em vigor)

Este decreto entra em vigor em 1 de Abril de 1992.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Maio de 1992.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS  
 SANTOS.